

A. I. N° - 141596.0004/04-0  
**AUTUADO** - LETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTES** - MARIA DAS GRAÇAS SILVA FREITAS  
**ORIGEM** - INFATZ SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 04.05.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0132-02/04**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento dos valores exigidos através de parcelamento anteriormente efetuado. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/02/2004, exige o valor de R\$2.342,54, em razão da falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inerentes aos meses de abril a julho de 2003, conforme demonstrativo e documentos às fls. 6 a 14 dos autos.

O autuado, apresenta defesa, à fl. 16 do PAF, onde alega que a exigência contida no Auto de Infração foi objeto de notificação fiscal n.º 9000006542/03-3 de 03/09/03, inerente a mesma ocorrência, competência e valores, a qual na época foi efetivado o pagamento através de DAE, autenticado em 17/11/03, no valor de R\$3.473,90, decorrente dos acréscimos moratórios, conforme cópia às fls. 22 a 24 dos autos. Assim, pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 26, conclui que o débito reclamado já fora efetivamente quitado pelo autuado, o que não foi possível se constatar durante a ação fiscal. Assim, solicita que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$2.342,54, em razão da falta de recolhimento do ICMS escriturado nos livros fiscais próprios, relativo aos meses de abril a julho de 2003.

Da análise das provas trazidas aos autos pelo defendente, constata-se que os valores exigidos no Auto de Infração já haviam sido objeto de recolhimento por parte do contribuinte, conforme pode-se verificar através do DAE, à fl. 22 do PAF, e da Notificação Fiscal, à fl. 24 dos autos, ambos relativos aos mesmos fatos geradores da presente exigência fiscal.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>o</sup> **141596.0004/04-0**, lavrado contra **LETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR